

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2011

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o salário profissional e o contrato de trabalho dos jornalistas.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 309-C, a ser acrescentado à CLT conforme o art. 1º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O parecer reformulado que o Relator da matéria apresentou à CTASP trouxe, certamente, louvável aperfeiçoamento ao articulado do Projeto, ao focar o “acordado sobre o legislado”, quando prioriza a negociação coletiva como a via mais equânime e moldável à realidade do mercado de trabalho e aos diferentes portes das empresas de comunicação social, fatores que não recomendam a fixação de pisos nacionais de salários indistintos.

Também se consubstancia o aprimoramento técnico da produção legislativa, quando o Substitutivo direciona as alterações colimadas pelo Projeto, não à Lei Profissional, mas ao texto da CLT, especificamente ao articulado constante da Seção XI do Capítulo I do Título III da Lei Consolidada, arts. 302 e seguintes, que se ocupam da atividade profissional jornalística.

Em prol do aperfeiçoamento da matéria, contudo, julgamos indeclinável excluir o art. 309-C que figura no Substitutivo do Relator. Ocorre que não vislumbramos valia no questionado preceito, cujo texto prevê: “Todo trabalho jornalístico prestado de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal por 2 (dois) ou mais dias por semana será realizado mediante o contrato individual de trabalho de que trata o art. 442 desta Consolidação”.

Tal proposta inspirou-se, inadvertidamente, no intento de “garantir que o trabalho jornalístico realizado de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal por dois ou mais dias por semana seja prestado mediante o contrato individual de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que garante ao trabalhador todos os direitos trabalhistas e previdenciários a que os empregados brasileiros fazem jus”, como disse o Relator.

Ocorre que referido dispositivo parece espelhar-se equivocada e anomalmente na Lei do Trabalho Doméstico (art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º/6/2015: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”).

Trata-se de regra que, como se fora corpo estranho meramente transplantado de regulação profissional essencialmente diversa e para condições de prestação de trabalho inteiramente diferentes, não se amoldam ao trabalho jornalístico, criando, ao revés, insegurança jurídica por suscitar conflitos interpretativos, diante dos paradigmas jurisprudenciais trabalhistas que se voltam para a generalidade das profissões.

Em tal medida e propósito, as Cortes laborais fazem uma apreciação de várias circunstâncias ou elementos fáticos, não apenas a questão do número de dias de prestação de serviços, que envolvem inclusive o entendimento de haver ou não distinção entre a continuidade e a eventualidade, de par com a natureza específica de cada trabalho ou profissão.

Destarte, esse critério de que, a partir de dois dias de trabalho doméstico semanais, se reconhece vínculo empregatício não se coaduna com as circunstâncias ou elementos fáticos a serem apreciados conjuntamente pelo juiz laboral, em determinadas situações, para que seja reconhecida a relação de emprego em profissões outras, mormente as que exigem formação adequada ou especializações.

Por isso dissemos que a norma trazida pelo Substitutivo parece haver-se inspirado, oblíqua ou canhestramente, na controvérsia entre trabalhadores domésticos e diaristas autônomos, gerada pelas divergências interpretativas acerca da relação de trabalho que se estabelece, numa e noutra hipótese, porque a jurisprudência majoritária afasta o vínculo de emprego quando a prestação de serviços nesse caso não excede de dois dias por semana.

Os exemplos dessa ordem surgem na generalidade das Cortes trabalhistas, como na lição do TST, nos quais o fator quantitativo não é o mais relevante, mas outros mais devem ser, sobremaneira, considerados, como a flexibilidade de que goza o prestador, a pluralidade de tomadores, as fontes variadas de renda provenientes de vários postos de serviços, a remuneração

acima do que se recebe no mesmo dia de salário, a multifuncionalidade de exercício profissional ou multiplataforma de trabalho, e a prestação não presencial ou mesmo independente de jornadas sequer parciais.

Em se tratando de atividade profissional jornalística assim contextualizada, há que se levar em conta, por conseguinte, tratar-se de trabalho profissional multifuncional ou multiplataforma, para o qual se recomenda ou se exige, inclusive, formação técnica, tecnológica ou superior, que acompanha os avanços nos domínios da informação e comunicação e seus veículos ou plataformas; prestadores que, não raro, são capazes de atender diferentes veículos e exercer diversas funções, não se podendo, enfim, adotar regra rígida parametrizada por dias, porque desnatura a realidade de mercado, a natureza, a flexibilidade, até as diferentes especializações ou funções que caracterizam hoje a profissão do jornalista.

Daí a necessidade de excluir do marco regulatório em foco o art. 309-C, referido no art. 1º.

Sala de Reuniões , em de maio de 2016.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES